



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601153-87.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601153-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALEXANDRE SOARES SOUTO DEPUTADO ESTADUAL,  
ALEXANDRE SOARES SOUTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual ALEXANDRE SOARES SOUTO, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Relator

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ALEXANDRE SOARES SOUTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10030740.
3. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimado, o candidato juntou a petição id. 10032806, acompanhada de documentos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10035088, no sentido da permanência de impropriedades nas contas em apreço.
6. Opinou, assim, a unidade técnica: a) pela desaprovação das contas; b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 19.790,09 (dezenove mil, setecentos e noventa reais e nove centavos), devidamente atualizado, decorrente do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI),
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10047564, sugerindo a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).
8. É o relatório.

## VOTO

9. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
10. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, desacompanhada de documentos e esclarecimentos capazes de sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.
11. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes as seguintes falhas na contabilidade de campanha: a) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do FEFC para o pagamento de despesas com coordenadores de campanha, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais); b) ausência do registro de doação estimável relativa ao custeio de propaganda

casada com candidato majoritário, em ofensa ao que prevê o art. 7º, §10, da Resolução TSE 23.607/2019; c) ausência de comprovação de que o veículo utilizado na campanha eleitoral pertence à NIURY SANTOS CASSIANO DA ROCHA, uma vez que o CRLV apresentado é de 2019; e d) irregularidade no emprego de recursos do FEFC para aquisição de combustíveis para o veículo cuja propriedade não foi devidamente comprovada.

12. Com relação às falhas constantes dos itens "c" e "d" supra, entendo que podem elas ser superadas, assim como a determinação de recolhimento ao erário dos valores respectivos, nos mesmos termos especificados pelo Ministério Público Eleitoral no seguinte excerto do parecer id. 10047564:

No que concerne à comprovação de propriedade do veículo cedido para a campanha, registre-se que o art. 58, II, da Res. TSE 23.607/2019 prevê que *"as doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por (...) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político"*.

Não obstante, o parágrafo 2º do citado art. 58, dispõe que *"além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas"*.

In casu, verifica-se que o candidato, de fato, apresentou CRLV desatualizado. Acostou CRLV de 2017 em nome de José Francisco dos Santos e autorização para transferência de veículo, a qual consta como comprador o doador apontado na prestação de contas, NIURY SANTOS CASSIANO DA ROCHA. Apresentou, ainda, uma fotografia do veículo (Id. 10032814).

Em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o veículo placa DMJ 3607 continua registrado em nome de José Francisco dos Santos, constando como possuidor NIURY SANTOS CASSIANO DA ROCHA.

Desse modo, para o Ministério Público Eleitoral é possível aferir que o bem foi cedido pelo legítimo possuidor, devidamente apontado na prestação de contas, o que afasta a conclusão acerca de recebimento de recurso do origem não identificada.

Consequentemente, afasta-se também a falha relativa à aquisição de combustíveis com recursos do FEFC.

13. Lado outro, as falhas constantes dos itens "a" e "b" supra se caracterizam como graves e trazem comprometimento da regularidade das contas, especialmente se analisadas em conjunto.
14. Veja-se que, mesmo após a fase de diligências, o candidato deixou de apresentar provas materiais da regularidade do uso de recursos do FEFC para o pagamento de despesas com coordenadores de campanha, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).

15. Não é demais lembrar que, conforme o art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, "*a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados*", especialmente quando os recursos utilizados são provenientes de fundo público, em valor relevante.
16. Como no caso dos autos o interessado não apresentou as provas materiais solicitadas para comprovação de despesa realizada com relevante montante de recursos públicos, correspondentes a aproximadamente 37% dos recursos do FEFC recebidos pela campanha, houve comprometimento da regularidade da contabilidade de campanha.
17. Nesse contexto, constata-se prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata, os quais somam R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), e a necessidade de aplicação do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

18. Assim, coerente se faz o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC utilizados e não adequadamente comprovados.
19. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

20. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual ALEXANDRE SOARES SOUTO, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

21. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator